



ANAIS



III CEPIAL

CONGRESSO DE CULTURA
E EDUCAÇÃO PARA A INTEGRAÇÃO
DA AMÉRICA LATINA

Semeando Novos Rumos

www.cepial.org.br
15 a 20 de julho de 2012
Curitiba - Brasil



ANAIS



III CEPIAL

CONGRESSO DE CULTURA
E EDUCAÇÃO PARA A INTEGRAÇÃO
DA AMÉRICA LATINA

Semeando Novos Rumos

Eixos Temáticos:

1. INTEGRAÇÃO DAS SOCIEDADES NA AMÉRICA LATINA
2. EDUCAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO LATINO-AMERICANO:
SUAS MÚLTIPLAS FACES
3. PARTICIPAÇÃO: DIREITOS HUMANOS, POLÍTICA E CIDADANIA
4. CULTURA E IDENTIDADE NA AMÉRICA LATINA
5. MEIO-AMBIENTE: QUALIDADE, CONDIÇÕES E SITUAÇÕES DE VIDA
6. CIÊNCIA E TECNOLOGIA: PRODUÇÃO, DIFUSÃO E APROPRIAÇÃO
7. POLÍTICAS PÚBLICAS PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL
8. MIGRAÇÕES NO CONTEXTO ATUAL: DA AUSÊNCIA DE POLÍTICAS
ÀS REAIS NECESSIDADES DOS MIGRANTES
9. MÍDIA, NOVAS TECNOLOGIAS E COMUNICAÇÃO

www.cepial.org.br
15 a 20 de julho 2012
Curitiba - Brasil

ANAIS



III CEPIAL

CONGRESSO DE CULTURA
E EDUCAÇÃO PARA INTEGRAÇÃO
DA AMÉRICA LATINA

Semeando Novos Rumos

Eixo 3

**“PARTICIPAÇÃO: DIREITOS HUMANOS,
POLÍTICA E CIDADANIA”**

www.cepial.org.br
15 a 20 de julho de 2012
Curitiba - Brasil

EIXO 3. PARTICIPAÇÃO: DIREITOS HUMANOS, POLÍTICA E CIDADANIA

MR3.2. Direitos Humanos e Desafios para a Democracia Latino-americana

EMENTA

Desafios atuais para os Direitos Humanos na América Latina. Gestão do conhecimento e educação na América Latina: o que (não) aprendemos de nossas experiências. Direitos Humanos: Justiça e Memória no Brasil. Direitos Humanos e Desigualdades na Globalização

Coordenador: Daniel Rubens Cenci – Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUÍ – BRASIL)
Fernando Estenssoro: Instituto de Estudios Avanzados de la Universidad de Santiago do Chile – (USACH – CHILE)
Alain Santandreu Carpi: Consultor da Organização das Nações Unidas – (ONU - URUGUAI)
Tarson Nuñez: Universidade Federal do Rio Grande do Sul - (UFRGS- BRASIL)
Gilmar Antônio Bedin: Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUÍ – BRASIL)

RESUMOS APROVADOS

A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO INSTRUMENTO DE PAZ SOCIAL E TRATAMENTO DE CONFLITOS (autor(es/as): **CHARLISE PAULA COLET GIMENEZ**)

NA ARGENTINA TANGOS, NO BRASIL TRAGÉDIAS! LÁ MATRIMÔNIO IGUALITÁRIO, AQUI UNIÃO CIVIL. (autor(es/as): **CHRISTOPHER SMITH BIGNARDI NEVES**)

A DECLARAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NA PÓS-MODERNIDADE: UMA VISÃO CRÍTICA (autor(es/as): **Fátima Fagundes Barasuol Hammarström**)

CHALÉ DA CULTURA DO GRUPO HOSPITALAR CONCEIÇÃO: PARA ALÉM DO LÚDICO, ESPAÇO DE PARTICIPAÇÃO E PROMOÇÃO DE SAÚDE (autor(es/as): **Juliane Meira Winckler**)

O controle social na América Latina (autor(es/as): **Michele Lucas de Castro**)

UM RECORTE HISTÓRICO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DESTINADAS ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES BRASILEIROS NAS ÚLTIMAS DÉCADAS: PERSPECTIVAS E PROJEÇÕES (autor(es/as): **ROSEMERI TEREZINHA FERREIRA DA ROCHA**)

A RELAÇÃO ENTRE DESENVOLVIMENTO HUMANO E LIBERDADES POLÍTICAS SEGUNDO AMARTYA SEM (autor(es/as): **Tatiana Nascimento Heim**)

IDENTIDADE CULTURAL E GLOBALIZAÇÃO: VIESES PARA UM DIREITO FUNDAMENTAL (autor(es/as): **Nathércia Cristina Manzano Magnani**)
EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS: O PARADIGMA DOS DIREITOS HUMANOS NAS OBRAS DE EMMANUEL KANT, HANNAH ARENT E NORBERTO BOBBIO. (autor(es/as): **Igor Sulaiman Said Felício Borck**)

MR3.3. Política, Cidadania e Democracia na América Latina

EMENTA

No atual processo de consolidação democrática que vive a região, com governos de perfil progressista, a emergência da problemática social e ambiental tem se transformado num original campo de lutas o qual coloca novos desafios teóricos e conceituais que interpelam a noção clássica de democracia. O esgotamento da mediação realizada pela classe política e os partidos possibilitam o surgimento de cenários em que a cidadania e os movimentos sociais procuram maiores espaços de interlocução num ambiente marcado pelos conflitos políticos e sócio-ambientais decorrentes dos interesses contrapostos existentes em nossas sociedades. Nesse sentido, a presente Mesa Redonda procura refletir sobre o papel da cidadania na ampliação das práticas democráticas e na formulação de políticas públicas que visem atender as necessidades da população e sua inclusão no processo de deliberação e resolução dos conflitos em escala local, regional e global num contexto em que se faz cada vez mais patente a crise do capitalismo como projeto civilizatório.

Coordenador: Fernando Marcelo de la Cuadra (RUPAL/UFC - BRASIL)
Alba María Pinho de Carvalho (RUPAL/UFC - BRASIL)
Héctor Alimonda (CPDA/UFRRJ - BRASIL)
Antonio Elizalde: Editor da Revista Polis da Universidad Bolivariana – (CHILE)
Pedro Sánchez Vera: Universidad de Murcia - (ESPAÑA)

3.3 (A)

CONFLITOS E CONTROVERSAS ENTRE ATORES NA DIMÂMICA DE CONSELHOS MUNICIPAIS: ANÁLISE DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL NO CONSELHO MUNICIPAL DE CURITIBA – CONCITIBA (autor(es/as): **Alexandre Hojda**)

SOCIEDADE CIVIL, DESENHO INSTITUCIONAL, PARTICIPAÇÃO E SUBVERSÃO NA CONSTRUÇÃO DE PLANOS DIRETORES PARTICIPATIVOS NO BRASIL (autor(es/as): **Elson Manoel Pereira**)

FORUM DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE CHAPECÓ: UMA EXPERIÊNCIA EM CONSTRUÇÃO (autor(es/as): **Graciela Alves de Borba Novakowski**)

PARTICIPAÇÃO E CONTROLE SOCIAL: UM ESTUDO DE CASO SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE AQUIRAZ (autor(es/as): **Patrícia de Pontes Teixeira Lima Alhadeff**)

A Natureza Ambígua de Conselhos Municipais de Políticas Públicas, Orientada Legal e Politicamente. (autor(es/as): **Pedro Fauth Manhães Miranda**)

O SENTIDO DA AÇÃO POLÍTICA: O CONCEITO DE HABITUS NA RELAÇÃO INDIVÍDUO SOCIEDADE NOS PROCESSOS DE TOMADA DE DECISÃO (autor(es/as): **Roberto Dombroski de Souza**)

VONTADE POLÍTICA E CONDIÇÕES INSTITUCIONAIS: DIRETRIZES BÁSICAS PARA A REDEFINIÇÃO DO PAPEL DO ESTADO (autor(es/as): **SILVIO DOMINGOS MENDES DA SILVA**)

3.3(B)

PARTICIPAÇÃO: UM DIREITO DAS CRIANÇAS (autor(es/as): **Cristiane Sander**)

A PARTIDARIZAÇÃO DO PROTAGONISMO JUVENIL: ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DAS JUVENTUDES PARTIDÁRIAS NO BRASIL (autor(es/as): **José Elias Domingos Costa Marques**)

TERRITORIALIDADE, POLÍTICAS PÚBLICAS E EXCLUSÃO SOCIAL NOS PAÍSES DA AMÉRICA LATINA E O CASO BRASILEIRO (autor(es/as): **Maria Goretti Dal Bosco**)

ACESSIBILIDADE: A INCLUSÃO DAS PESSOAS DEFICIENTES COMO UMA RESPONSABILIDADE SOCIAL (autor(es/as): **morgana moura lima**)

PENSAR A DEMOCRACIA PARTICIPATIVA: POSSIBILIDADES E PERSPECTIVAS PARA A AMÉRICA LATINA, A PARTIR DO CASO DA ISLÂNDIA (autor(es/as): **Rodrigo da Silva Camargo**)

A CIDADANIA E A SOCIEDADE CIVIL ORGANIZADA (autor(es/as): **Rosa de Lourdes Aguilar Verástegui**)

A ASSISTÊNCIA SOCIAL COMO FORMA DE ACESSO À SEGURIDADE SOCIAL: PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E CONSOLIDAÇÃO DA CIDADANIA. (autor(es/as): **Naiara Braatz Garcez et alii**)



A DECLARAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NA PÓS-MODERNIDADE: UMA VISÃO POLÍTICA

Fátima Fagundes Barasuol Hammarström¹; Tatiane Kessler Burmann²; Daniel Rubens
Cenci³

RESUMO

O presente artigo tem como objeto de estudo os direitos humanos no mundo pós-moderno. Pretende demonstrar que o problema fundamental dos direitos do homem, hoje, não é justificá-los, e sim protegê-los. Trata-se de uma questão muito mais política do que filosófica. No entanto, para entender os direitos humanos no mundo pós-exclusividade do Estado, necessária se faz uma análise da evolução dos referidos direitos nos diversos momentos da história, bem como seus reflexos no progresso dos direitos a pessoa. Assim, os estudos serão iniciados a partir do período histórico designado de Idade Média, a fim de identificar os primeiros passos do que seria, posteriormente, chamado de mundo moderno. Na sequência, analisar-se-á o mundo do Estado, com ênfase no pós 2ª Guerra Mundial, tendo em vista as atrocidades e violações sofridas nesse período, as quais deram ensejo para uma maior preocupação com a dignidade da pessoa humana, e conseqüentemente, com os direitos humanos. E só então abordar a concepção contemporânea de direitos humanos, a qual veio a ser introduzida com o advento da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 e ratificada pela Declaração de Direitos Humanos de Viena de 1993. Essa concepção pode ser definida, de maneira clara e resumida, como sendo um conjunto mínimo de direitos que cada ser humano possui baseado na sua dignidade humana. Daí decorre a importância dos direitos humanos no mundo pós-moderno.

PALAVRAS-CHAVES: direitos humanos; evolução histórica; concepção pós-modernidade.

¹ Mestranda em Desenvolvimento pela Universidade Regional do Noroeste do Rio Grande do Sul – UNIJUÍ e bolsista CAPES; fatima.advocacia@hotmail.com

² Mestranda em Direitos Humanos pela Universidade Regional do Noroeste do Rio Grande do Sul – UNIJUÍ; tati_burmann@hotmail.com

³ Professor Doutor do DCJS - Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Regional do Noroeste do Rio Grande do Sul – UNIJUÍ, Coordenador do Projeto de Pesquisa “O direito ambiental no contexto da sociedade de risco: em busca da justiça ambiental e da sustentabilidade”. danielr@unijui.edu.br



ABSTRACT

This article is about the study of human rights in the postmodern world. Seeks to show that the fundamental problem of human rights today is not to justify them, but protect them. This is a much more political than philosophical. However, to understand human rights in the post-exclusivity of the state, needed to make an analysis of the evolution of these rights in different moments of history, as well as their reflections on the progress of the individual rights. Thus, the studies will be started from the historical period called the Middle Ages in order to identify the first steps in what would be later called the modern world. Further, analysis will be the world state, with emphasis on post World War 2, in view of the atrocities and violations suffered during this period, which gave rise to greater concern for human dignity, and consequently, with human rights. And only then address the contemporary conception of human rights, which came to be introduced with the advent of the Universal Declaration of Human Rights, 1948 and ratified by the Declaration of Human Rights in Vienna in 1993. This concept can be defined clearly and briefly, as a minimum set of rights that every human being has based on their human dignity. Hence the importance of human rights in the postmodern world.

KEYWORDS: human rights; historical evolution; postmodern design.

INTRODUÇÃO

No mundo pós-moderno, é possível se afirmar que todos os seres humanos, apesar das inúmeras diferenças que os distinguem entre si, são iguais em dignidade. Trata-se do reconhecimento universal da igualdade, respeitando-se as diferenças.

No entanto, nem sempre foi assim. As instituições jurídicas de defesa da dignidade da pessoa humana foram se criando e estendo progressivamente a todos os povos da terra.

Toda essa evolução se dá em torno do homem e de sua eminente posição no mundo. Ou seja, a dignidade da pessoa humana foi definida, sucessivamente, no campo



da religião, da filosofia e da ciência, respeitando a ordem política e social dominante em cada fase da história.

De acordo com a justificativa religiosa, a criação do mundo e a primazia do homem decorrem de um Deus único e transcendente (fé monoteísta). Para a filosofia, a posição do homem no mundo advém da sua natureza essencialmente racional – seres capazes de pensar. Ressalta-se que a característica da racionalidade, para a tradição ocidental, é considerada como atributo exclusivo do humano. Por fim, a justificativa científica da dignidade humana firma-se na descoberta do processo de evolução dos seres vivos, o qual teve o curso substancialmente influenciado pela aparição da espécie humana.

Com relação a marco histórico, inúmeras são as épocas atribuídas para a origem dos direitos humanos, mas a doutrina majoritária considera que os direitos humanos têm seu berço, apesar da ordem social de desigualdade vigente, na Idade Média, com a Carta Magna de João Sem Terra, na Inglaterra de 1215. Ideia essa que foi corroborada na Idade Moderna pelo Ato de Habeas Corpus de 1679 e pelo Bill of Rights de 1688. Todos documentos com a finalidade de limitar o poder do rei e, dessa forma, garantir direitos individuais, principalmente o da liberdade.

Ainda no Estado moderno, nos séculos XVII e XVIII, surgiram as primeiras cartas de direitos fundamentais. De acordo com a doutrina majoritária, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 é considerada como a consagração dos direitos fundamentais a todo o povo.

Mas a ideia de igualdade essencial entre todos os homens, muito embora brotada ainda no mundo medieval, conforme já mencionado, foi formalizada por uma organização internacional, através da Declaração Universal de Direitos Humanos, somente em 1948. Vinculada a uma lei escrita, deu-se, então, a proclamação de que “todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos”, ou seja, uma ordem social de igualdade.

A Declaração de 1948, apesar da configuração de manifesto e de simples peça de soft law – com consequências apenas políticas, alcançou repercussão generalizada, mesmo quando questionado sua universalidade. No curso de seu um meio século de existência cumpriu um papel extraordinário na história da humanidade, muito embora suas conquistas sejam marcadas de controvérsias e lutas.



Formalmente universalizados na Conferência de Viena de 1993, os direitos humanos encontram-se atualmente ameaçados por múltiplos fatores. Além das ameaças decorrentes do poder político, econômico e social, que sempre existiram e, provavelmente, sempre existirão, podendo variar na forma e na intensidade como se manifestam, os direitos humanos enfrentam as novas características do período em que vivemos.

Os novos fatores contrários aos direitos humanos revelam-se nos efeitos da globalização econômica e no anti-universalismo pós-moderno do mundo contemporâneo. Mundo esse que, quanto às consequências para a teoria jurídica em geral e para o sistema de direitos humanos em particular, é de enorme importância, uma vez que o valor único e insubstituível de cada um demonstra que a dignidade da pessoa existe de forma ímpar em todo indivíduo.

Assim, para entender o mundo Pós-Exclusividade do Estado e, conseqüentemente, a atual concepção de direitos humanos, bem como as críticas a essa, indispensável uma análise da evolução dos direitos humanos nos diversos momentos da história e seus reflexos na evolução dos direitos a pessoa.

METODOLOGIA

O presente artigo decorre de pesquisa qualitativa, uma vez que dispõe, de forma geral, percepções e entendimentos sobre a concepção pós-moderna dos direitos humanos a partir de uma evolução histórica, abrindo espaço para interpretações. Quanto ao método de abordagem, aponta-se o método dedutivo, também denominado de hipotético por alguns autores, o qual é definido por Gil (2010, p.09) como o “protótipo do raciocínio dedutivo é o silogismo, que consiste numa construção lógica que, a partir de duas proposições chamadas premissas, reitera uma terceira, nelas logicamente implicadas, denominada conclusão.” Por fim, como técnicas de coleta indica-se a documentação indireta bibliográfica - leituras e fichamentos de autores que abordam o tema discutido.



EVOLUÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS: as grandes etapas históricas na afirmação dos direitos do homem e da sua dignidade.

Inúmeras são as épocas atribuídas para a origem dos Direitos Humanos, variando da perspectiva de cada pesquisador. Contudo, todos são unânimes em afirmar que os Direitos Humanos foram delineando-se ao longo da história, por diversos séculos, por filósofos e juristas.

Para o autor Fábio Konder Comparato, os direitos humanos têm origem no Período Axial, compreendido entre os séculos VIII ao II a.C., denominado de eixo histórico da humanidade, uma vez que divide o curso inteiro da História em duas etapas. Trata-se de uma linha divisória em que as explicações mitológicas anteriores são abandonadas, e as ideias e princípios do curso posterior, entre eles as diretrizes fundamentais de vida em vigor até hoje, começam a ser construídas.

Segundo o referido autor (2010, p. 23-24), “é a partir do período axial que, pela primeira vez na História, o ser humano passa a ser considerado, em sua igualdade essencial, como ser dotado de liberdade e razão, não obstante as múltiplas diferenças de sexo, raça, religião ou costumes”. Nasce, então, os fundamentos intelectuais para a compreensão da pessoa humana e para a afirmação de direitos universais.

No entanto, a maioria dos doutrinadores defende que a história dos direitos humanos começou com o balizamento do poder do Estado pela lei, que germinou no século XIII. Assim, estabelecem a evolução a partir da Idade Média, na qual a religião, especialmente o Cristianismo, diante de uma visão transcendente, já pregava uma defesa pela igualdade e pela dignidade dos homens baseada no jusnaturalismo, à Idade Moderna, que tem a racionalidade como precursora das garantias fundamentais do homem, considerada o período delimitador da concepção atual dos direitos humanos.

Tudo se dá em torno do homem e de sua eminente posição no mundo. Assim, a dignidade da pessoa humana foi definida, sucessivamente, no campo da religião, da filosofia e da ciência.

De acordo com a justificativa religiosa, a criação do mundo e a primazia do homem decorrem de um Deus único e transcendente (fé monoteísta). Para a filosofia, a posição



do homem no mundo advém da sua natureza essencialmente racional – seres capazes de pensar. Ressalta-se que a característica da racionalidade, para a tradição ocidental, é considerada como atributo exclusivo do humano. Por fim, a justificativa científica da dignidade humana firma-se na descoberta do processo de evolução dos seres vivos, o qual teve o curso substancialmente influenciado pela aparição da espécie humana. (COMPARATO, 2010).

Muito embora reconhecida uma maior importância dos direitos humanos a partir do período medieval, não se pode desprezar que os povos da antiguidade já privilegiavam a pessoa humana nos seus costumes e instituições sociais, bem como lutavam, de certa forma, pelos direitos fundamentais de liberdade. Logo, a idade antiga também trilhou caminho na evolução da humanidade.

Para a sabedoria antiga, a geração do mundo não tem apenas um sentido ontológico, com o nascimento dos diversos entes que o povoam. Ela exprime, também, um sentido axiológico, com a organização de uma escala de valores, que vai, aos poucos, se ajustando.

Nesse sentido, cabível a lembrança do relato bíblico da Criação, feita por Comparato (2010, p. 17), que assim dispõe: “o mundo não surge instantaneamente, completo e acabado, das mãos do criador. As criaturas vão se acrescentando, umas às outras, como etapa de um vasto programa, simbolicamente ordenado na duração de um ciclo lunar”.

No que diz respeito ao pensamento majoritário da origem dos direitos humanos, foi na Idade Média, em razão do movimento de reconstrução da unidade política – reconcentração do poder em duas cabeças: imperador e papa -, que surgiram as primeiras manifestações de liberdade. Não, porém, a liberdade geral em benefício de todos, sem distinções de condição social, o que só veio a ser declarado no final do século XVIII, mas sim “liberdades específicas, em favor, principalmente, dos estamentos superiores da sociedade - o clero e a nobreza -, com algumas concessões em benefício do ‘Terceiro Estado’, o povo”. (COMPARATO, 2010, p.58).

Assim, tem-se no embrião dos direitos humanos a Magna Carta de 1215, de João Sem-Terra. Essa representou o primeiro freio que se opunha ao poder dos reis. No



entanto, e ratificando, não era carta de liberdade de homem comum, mas sim, contratos feudais escritos, nos quais os reis comprometiam-se a respeitar os direitos dos seus vassallos. Logo, não afirmava direitos humanos, mas sim estamentos.

Nessa época, mais precisamente no início do século VI, Boécio elaborou um conceito de pessoa humana. Segundo ele, pessoa não é uma exterioridade – o papel de cada indivíduo na sociedade –, mas a própria substância individual da natureza racional – a forma que molda e que dá ao homem as características de permanência e invariabilidade. (COMPARATO, 2010).

Ressalta-se que, muito embora todas as diferenças individuais e grupais da era medieval (476 d.C a 1453), foi sobre essa concepção de pessoa humana que se inaugurou a ideia de princípio de igualdade essencial de todo ser humano. E é essa igualdade de essência de pessoa, de substância de pessoa, que constitui o núcleo do conceito universal de direitos humanos.

Ademais, foi desse fundamento, igual para todos os homens, que se lançaram as bases de um juízo de constitucionalidade. Os escolásticos e canonistas medievais afirmaram que todas as leis contrárias ao direito natural, e, então, às normas positivas, não teriam força jurídica, devendo ser totalmente excluídas.

Com o advento da modernidade e suas teorias contratualista e laicidade do jusnaturalismo, nascem outras concepções de pessoa e, conseqüentemente, de direitos humanos e de direitos fundamentais. Nesse contexto histórico, meados dos séculos XVII e XVIII, as ideias acerca da dignidade da pessoa humana começam a ganhar importância, especialmente pelos pensamentos, entre outros, de Immanuel Kant.

De acordo com Comparato (2010, p. 33), "o primeiro postulado ético de Kant é o de que só o ser racional possui a faculdade de agir segundo a representação de leis ou princípios; só um ser racional tem vontade, que é uma espécie de razão, denominada razão prática." Assim, os seres racionais, denominados pessoas, existem com um fim em si mesmo e dotados de vontade, ao passo que os entes irracionais, definidos coisas, possuem valor relativo, como meios, e dependem não da nossa vontade, mas da natureza.



Kant, em suma, afirma que as coisas possuem um valor relativo em contraposição ao valor absoluto da dignidade humana. Como bem sintetiza o filósofo Kant, nas palavras de Comparato (2010, p.34), “todo homem tem dignidade e não um preço, como as coisas. A humanidade como espécie, e cada ser humano em sua individualidade, é propriamente insubstituível: não tem equivalente, não pode ser trocado por coisa alguma”.

A concepção kantiniana de dignidade da pessoa humana consiste no fato dessa ser um ente considerado e tratado como um fim em si, combinado com a sua vontade racional, que lhe dá condições de autonomia, ou seja, capacidade de guiar-se pelas leis ditadas pelo próprio ser humano. Mas tal concepção leva à condenação de muitas práticas de desonra da pessoa à condição coisa (como, por exemplo, a clássica escravidão, o sistema capitalista de produção), pois se o fim natural de todos é a realização de sua própria felicidade, não basta agir de modo a não prejudicar ninguém, e sim, implica no dever de favorecer, tanto quanto possível, o fim de outrem. (COMPARATO, 2010).

A filosofia de Kant também é explanada por Flávia Piovesan (1997), a qual interpreta que o homem não pode ser utilizado como meio para obter determinados fins, tendo em vista que esse possui um valor intrínseco caracterizado pela sua dignidade, o qual não admite ser substituído por quaisquer equivalentes.

Dessa forma, as teorizações de Kant influenciaram o processo de evolução dos direitos humanos. Essa ideia de que o princípio do tratamento da pessoa como um fim em si mesmo implica não apenas o dever negativo de não prejudicar ninguém, mas também o de considerar os fins de outrem como meus, no sentido de favorecer a felicidade alheia, justifica a existência dos direitos e liberdades individuais, bem como dos direitos humanos.

Oportuno destacar que a filosofia jurídica da segunda metade do século XX desenvolveu-se a partir de premissa de Kant – de que o homem possui um valor intrínseco, adotando um sentido axiológico. E, segundo Flávia Piovesan (1997), a percepção axiológica elevou os direitos humanos e os direitos fundamentais a principais valores do ordenamento jurídico e da convivência humana.



Nesse contexto, imprescindível a elaboração da definição de pessoa pela teoria axiológica, que, como bem sintetizou Comparato (2010, p. 38),

consistiu no reconhecimento de que o homem é o único ser vivo que dirige a sua vida em função de preferências valorativas. Ou seja, a pessoa humana é, ao mesmo tempo, o legislador universal, em função dos vários éticos que aprecia, e o sujeito que se submete voluntariamente a essas normas valorativas.

Foi também no século XVIII que se deu a passagem do Estado absoluto para o Estado liberal e, conseqüentemente, a preocupação em estabelecer limites ao exercício do poder político e defender os interesses individuais em face dos abusos governamentais. Decorrente da Independência Americana e da Revolução Francesa, surge, então, a primeira geração de direitos humanos, com a Declaração de Virgínia (1776) e com a Declaração da França (1789), denominados de direitos civis ou liberdades civis clássicas. Essa geração de direitos, segundo Bedin (1997, p. 47),

abrange os chamados direitos negativos, ou seja, os direitos estabelecidos contra o Estado. Daí, portanto, a afirmação de Norberto Bobbio (1992:32) de que entre eles estão ‘todos aqueles direitos que tendem a limitar o poder do Estado e a reservar para o indivíduo, ou para os grupos particulares, uma esfera de liberdade em relação ao Estado.

Ou seja, o indivíduo passa a ser sujeito dotado de direitos, com o valor em si mesmo, estando em primeiro lugar em relação ao Estado. Assim, os direitos civis estabelecem um marco divisório entre a esfera pública (Estado) e a esfera privada (sociedade), constituindo uma das características fundamentais da sociedade moderna que é o pensamento liberal e democrático. (BEDIN, 1997).

No século XIX nasce a segunda geração de direitos, a qual foi conceituada de direitos políticos ou liberdades políticas. Um desdobramento natural dos direitos da primeira geração, tais direitos se caracterizam pelo fato de serem considerados direitos positivos, isto é, direitos de participar no Estado.

E complementa Bedin (1997, p. 60-61), que

esse deslocamento, de “contra o Estado” para “participar no Estado”, é importantíssimo, pois nos indica o surgimento de uma nova perspectiva da liberdade. Esta deixa de ser pensada exclusivamente de forma negativa, como não impedimento, para ser compreendida de forma positiva, como autonomia.

A liberdade compreendida como autonomia revela o núcleo central dos direitos políticos, qual seja o de praticar na formação do poder político. Daí, portanto, a definição de direitos políticos proposta por Hauriou, como sendo



aqueles que “permitem a participação no poder de denominação política, ou dito de outra maneira, na soberania nacional” (apud Ferreira, 1993:567).

Mas foi apenas no século XX, em face das atrocidades da Segunda Guerra Mundial, que a ideia de igualdade essencial entre todos os homens, muito embora brotada ainda no período axial ou mesmo na idade média, conforme já mencionado, foi formalizada por uma organização internacional, através da Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948. Vinculada a uma lei escrita, deu-se, então, a proclamação de que “todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos”.

Ao lado da lei escrita sempre houve, e de mesma importância, a lei não escrita. Reiterando, originalmente estas eram de cunho religioso. Nas gerações seguintes, as leis divinas foram substituídas pelas leis comuns, aquelas reconhecidas pelo consenso universal, baseadas na existência de uma natureza igual para todos os homens. Além da religião e da natureza, a igualdade essencial do homem também se fundamentou na oposição entre o papel de cada indivíduo na vida social e a individualidade própria de cada ser. Esse binômio, essência individual versus função desempenhada, foi denominado de personalidade e longamente estudado pelos estoicos.

Para o estoicismo, o papel dramático que cada um de nós representa na vida não se confunde com a individualidade pessoal. Logo, o homem é dotado de direitos inatos e iguais em todas as partes do mundo, apesar das inúmeras diferenças individuais e grupais.

Como se pode observar, as ideias de natureza comum a todos os homens e de dignidade de pessoa humana foram aprofundadas no decorrer dos anos. Foram cinco⁴ grandes fases de discussão na elaboração do conceito de pessoa humana até chegar ao consenso atual – entre elas a concepção de Boécio, de Kant e a axiológica, acima mencionadas.

⁴ A primeira grande discussão conceitual entre os teólogos ocorreu em 325 d.C, no concílio ecumênico de Niceia, contudo, não tratou do ser humano, e sim, da identidade de Jesus Cristo. Concluíram que Jesus Cristo apresentava uma dupla natureza, humana e divina, numa única aparência – foi gerado efetivamente pelo Pai, não tendo, assim, uma natureza essencialmente divina. (COMPARATO, 2010).



A quinta e última fase na formação do conceito de pessoa deu-se com filosofia da vida e o pensamento existencialista, no século XX. Acentuou, em face da crescente despersonalização do homem no mundo contemporâneo, “o caráter único e, por isso mesmo, inigualável e irreprodutível da personalidade individual”. (COMPARATO, 2010, p.39). Ademais, ratificou a visão filosófica estoica de que a essência da personalidade humana não se confunde com o papel que cada qual exerce na vida.

E foi nessa conjuntura que se originou a terceira geração de direitos, por influência da Revolução Russa, da Constituição Mexicana de 1917 e da Constituição de Weimar, definida de direitos econômicos e sociais. Tais direitos, como bem elucidada Bedin (1997, 66), compreendem

os chamados direitos de créditos, ou seja, os direitos que tornam o Estado devedor dos indivíduos, particularmente dos indivíduos trabalhadores e marginalizados, no que se refere à obrigação de realizar ações concretas, visando a garantir-lhes um mínimo de igualdade e de bem-estar social. Esses direitos, portanto, não são estabelecidos “contra o Estado” ou direitos de “participar do Estado”, mas sim direitos garantidos “através ou por meio do Estado”.

Assim, não se trata de um novo deslocamento de noção de liberdade, por exemplo, como vimos, de não-impedimento para autonomia, mas sim da revitalização do princípio da liberdade.

Podemos dizer que entre as três gerações de direito há uma relação de complementariedade. Os direitos de crédito, centrados na igualdade, são, de certa maneira, um prolongamento dos direitos de liberdade, ou seja, dos direitos de civis e políticos, ao passo que a dinâmica das sociedades democráticas firma integrar, progressivamente, os excluídos da sociedade.

Também foi no século XX, mas já no final da primeira metade, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que brotou a quarta geração de direitos batizada de direitos de solidariedade. Essa nova geração de direitos compreende os direitos do homem no âmbito internacional, ou seja, não se destinam especificamente à proteção dos interesses de um indivíduo, de um grupo ou de um determinado Estado, mas sim, têm por destinatário o gênero humano. “Por isso não são ‘direitos contra o Estado, direitos de ‘participar do Estado’ ou direitos ‘por meio do Estado’, mas sim direitos ‘sobre o Estado’”. (BEDIN, 1997, p.77).

O deslocamento dos direitos perante o Estado – “meio” para “sobre” – aponta para uma profunda transformação do conceito de soberania, uma vez que deixa de ser



compreendida de forma absoluta, como fora desde o início da era medieval, para ser encarada de forma integrada e coordenada em um sistema de jurisdição internacional. Verifica-se, então, a desnacionalização dos indivíduos singulares e dos grupos e a condição e possibilidade para o surgimento das declarações, cartas e pactos internacionais, as quais garantem a proteção da humanidade fora do âmbito dos estados. (BEDIN, 1997).

Essa proteção universal dos direitos humanos, decorrente de um processo de internacionalização, humanos deu-se somente após a Segunda Guerra Mundial. As atrocidades cometidas nesse período despertaram na comunidade a necessidade de reconhecer que a proteção dos direitos humanos constitui questão de legítimo interesse e preocupação internacional. Os direitos humanos acabam por transcender e explorar o domínio reservado do Estado.

Como bem sintetiza Bobbio (1992, p. 30), “os direitos do homem nascem como direitos naturais universais, desenvolvem-se como direitos positivos particulares, para finalmente encontrarem sua plena realização como direitos positivos universais.”

A CONCEPÇÃO PÓS-MODERNA DOS DIREITOS HUMANOS: universalização, internacionalização e indivisibilidade.

Dentre as concepções que procuram fundamentar e dar um entendimento, ao mesmo tempo em que mais abrangente, também delimitador, aos direitos humanos, Fernández (1983 apud LUCAS, 2010) apresenta três espécies: a jusnaturalista, a historicista e a ética. Para a primeira, o homem, pelo simples fato de ser homem, já nasce com direitos naturais inalienáveis e imutáveis – os direitos humanos vertem da própria natureza humana. Já a teoria historicista defende que não existe igualdade na natureza humana, pois cada indivíduo tem sua bagagem e particularidade histórica - as experiências históricas fundamentam os direitos humanos. A terceira, por sua vez, prega a moral universal como fundamento de tais direitos, sendo que, de forma contrária da jusnaturalista e da historicista,

[...] a teoria dos direitos humanos como dos direitos morais sustenta que existem exigências éticas e princípios morais que dizem respeito ao homem como tal e que funcionam como boas razões e justificativas racionais para a ação jurídica, de



modo que seu conteúdo moral deve ser reconhecido pelo Direito positivo e, com isso, ser capaz de gerar obrigações e responsabilidades. (LUCAS, 2010, p.67).

Contudo, a concepção pós-moderna defende que os Direitos Humanos ultrapassam essas classificações originárias e atingem o âmbito universalista. Nesse caso, os direitos da pessoa deixam de lado o relativismo e adotam como fundamento principal a proteção aos direitos inerentes a todos os indivíduos, independentemente do contexto em que os mesmos estejam inseridos, mediante tratamentos igualitários com respeito às diferenças.

É nessa esteira de universalização que se destaca a concepção contemporânea de direitos humanos, a qual teve início com o advento da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e foi ratificada pela Declaração de Direitos Humanos de Viena de 1993. Ressalta-se que o passo mais significativo no trajeto da universalização formal da Declaração de 1948 foi dado na referida Conferência.

Ademais, a concepção pós-moderna dos direitos humanos, conforme já mencionado, surge a partir do pós-guerra como resposta às atrocidades e aos horrores cometidos durante o nazismo e o fascismo, o que permite concluir que o Estado foi o grande violador dos direitos humanos. Como bem coloca Bobbio (1997), a solução pacífica dos conflitos depende de democracia, essa, por sua vez, precisa dos direitos do homem reconhecidos e protegidos.

Nesse diapasão Douzinas (2009) preconiza que a história dos direitos humanos foi marcada por um placar ideológico e um intenso conflito entre o liberalismo ocidental e outras concepções de dignidade humana. Ambos os problemas tornaram-se evidentes a partir do nascimento do código internacional de direitos humanos.

[...] Após esse início pouco propício, os direitos humanos tornaram-se uma importante arma ideológica durante a Guerra Fria. As frentes de batalha foram estabelecidas em torno da superioridade dos direitos civis e políticos sobre os econômicos e sociais. [...] O Pacto pelos Direitos Civis e Políticos cria o dever do Estado de 'respeitar e assegurar para todos' os direitos relacionados [...]. (DOUZINAS, 2009, p. 135-137).

Corroborando, Lucas defende que o reconhecimento e concretização dos Direitos Humanos tiveram influência direta com a formação do Estado de Direito que hoje alicerça inúmeras nações. Dispõe que



os direitos humanos tiveram um momento especial de reconhecimento institucional que se confunde com o próprio advento do Estado moderno e se configura como elemento material de sua formação, como última instância de legitimação do Estado de Direito. (LUCAS, 2010, p.37/38).

Podemos dizer, então, que a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, ao introduzir essa nova concepção, acaba por inovar o conceito de direitos humanos. Os direitos humanos passam a ser caracterizados pela universalidade e indivisibilidade.

Segundo Bobbio (1997, p. 28),

somente depois da Declaração Universal é que podemos ter certeza histórica de que a humanidade – toda a humanidade – partilha alguns valores comuns; e podemos, finalmente, crer na universalidade dos valores [...], no sentido em que universal significa não algo dado objetivamente, mas algo subjetivamente acolhido pelo universo dos homens.

Para Flávia Piovesan (1997), a característica da universalidade representa a extensão universal de tais direitos. De acordo com a nova concepção, basta possuir condição de pessoa para ser titular de direitos. O ser humano passou a ser visto como um ser essencialmente moral com unicidade existência e dignidade.

Nesse sentido, cabível os ensinamentos de Comparato (2010, p. 13) ao dispor que no mundo pós-exclusividade do Estado “todos os seres humanos, apesar das inúmeras diferenças biológicas e culturais que os distinguem entre si, merecem igual respeito.” Trata-se do reconhecimento universal da igualdade – nenhum indivíduo, gênero, etnia, classe social, grupo religioso ou nação é superior aos demais.

Corroborando, defende Lucas (2010, p.43) que

o fundamento dos direitos humanos não pode depender de variações espaço-temporais, tampouco de visões particulares do mundo religioso, político, cultural, etc. Uma vez que se reporta a uma ordem comum de valores que visa a justificar a aceitação de um conjunto de conceitos jurídicos e de prática políticas cuja finalidade é proteger o homem independentemente de seus vínculos institucionais ou culturais, os direitos humanos não poderão condicionar seu fundamento sem que isso também comprometa sua própria universalidade.

Juntamente e em decorrência do processo de universalização deu-se o processo de internacionalização dos direitos humanos. Esse, composto por tratados internacionais de proteção que refletem a consciência ética contemporânea compartilhada pelos



Estados, permitiu a formação de um sistema internacional de proteção dos direitos humanos, e tem como objetivo salvaguardar parâmetros protetivos mínimos, o chamado “mínimo ético irreduzível”. De acordo com Flávia Piovesan (1997, p. 141), o “processo de internacionalização dos direitos humanos – que, por sua vez, pressupõe a delimitação da soberania estatal – passa, assim, a ser uma importante resposta nesta busca de reconstrução de um novo paradigma, diante do repúdio internacional às atrocidades cometidas.”

Vale lembrar que a proteção internacional dos direitos humanos, na condição de universal, tem como objetivo a proteção ao indivíduo sem se preocupar com a sua nacionalidade ou com o país de sua origem.

No que diz respeito à indivisibilidade, mais uma vez nas definições de Flávia Piovesan (1997), firma-se tal característica em razão de que a garantia dos direitos civis e políticos é condição para a observância dos direitos sociais, econômicos e culturais e vice-versa. Havendo a violação de um deles todos os demais tão serão. Daí, então, a caracterização dos direitos humanos como uma unidade indivisível, interdependente e inter-relacionada.

Por fim, “a reflexão filosófica contemporânea salientou que o ser do homem não é algo permanente e imutável: ele é, propriamente, um vir-a-ser, um contínuo devir”. (LÉVY, 1997, apud COMPARATO, 2010, p.41). Tal fato se dá por duas razões: a) a personalidade de cada ser humano é moldada por todo o peso do passado, carregado de valores, crenças e preconceito, ou seja, está relacionada ao momento histórico em que vive; e b) a essência do ser humano é evolutiva, porque a personalidade de cada indivíduo, o seu ser próprio, é algo eternamente incompleto e inacabado, isto é, o homem não é um ser suficiente, mas uma realidade em contínua transformação.

Dessa maneira, a ciência contemporânea afasta-se cada vez mais do pressuposto de equilíbrio estável e vai de encontro à teoria grega, a qual prega a ideia de pessoa humana à natureza como algo imutável e permanente. “A ordem no universo só pode ser mantida por meio de um processo incessante de auto-organização, com a permanente adaptação ao meio ambiente”. (PRIGOGINE, 1996, apud, COMPARATO, 2010, p. 42).



No que se refere às consequências para a teoria jurídica em geral e para o sistema de direitos humanos em particular, o conceito pós-moderno de pessoa é o de maior importância. “O caráter único e insubstituível de cada ser humano, portador de um valor próprio, veio a demonstrar que a dignidade da pessoa existe singularmente em todo indivíduo”. (COMPARATO, 2010, p. 43).

Assim, é possível afirmar que a concepção contemporânea de direitos humanos caracteriza-se, ainda, pelos processos de universalização e internacionalização estes direitos, compreendidos sob o prisma de sua indivisibilidade. Mas como poderá ser verificado na sequência, o conceito de direitos humanos como universais vem sendo desacreditado.

A CONCEPÇÃO PÓS-MODERNA DOS DIREITOS HUMANOS: uma questão muito mais política do que filosófica.

A concepção universal dos direitos humanos demarcada pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 sofreu e sofre, entretanto, fortes resistências dos adeptos do movimento do relativismo cultural. O debate entre os universalistas e os relativistas culturais retoma o velho dilema do alcance das normas de direitos humanos: tais normas possuem um sentido universal ou são culturalmente relativas? (PIOVESAN, 1997).

De acordo com Flávia Piovesan (1997, p. 167-168),

para os relativistas, a noção de direitos está estritamente relacionada ao sistema político, econômico, cultural, social e moral vigente em determinada sociedade. Nesse prisma, cada cultura possui seu próprio discurso acerca dos direitos fundamentais, que está relacionado às específicas circunstâncias culturais e históricas de cada sociedade. Nesse sentido, acreditam os relativistas, o pluralismo cultural impede a formação de uma moral universal, tornando-se necessário que se respeite as diferenças culturais apresentadas por cada sociedade, bem como seu peculiar sistema moral.

Assim, para o relativismo, a pretensão da universalidade induz à destruição da diversidade cultural. Seria como universalizar as próprias crenças.

Já os universalistas argumentam que a existência de normas universais pertinentes ao valor da dignidade da pessoa humana é uma exigência do mundo contemporâneo. Ademais, alegam que se vários Estados optar por ratificar os instrumentos internacionais



de proteção dos direitos humanos na Declaração de Viena de 1993, é porque consentiram em respeitar tais direitos e em submeter-se ao controle da comunidade e às obrigações internacional. (PIOVESAN, 1997).

Ressalta-se que Declaração de Viena de 1993 buscou responder a este debate. Mais uma vez reforçou-se a concepção universal dos direitos humanos e a obrigação legal dos Estados de respeitar e promover os direitos e liberdades fundamentais. Portanto, não é mais desde 1993, pela ótica das doutrinas jurídicas, nem da política em sentido estrito, que o conceito universal de direitos humanos vem sendo desacreditado.

Porém, as ameaças à universalidade da Declaração de 1948 se encontram em outras esferas. Tem-se em destaque a teoria crítica dos direitos humanos, defendida especialmente por Joaquín Herrera Flores, que apresenta uma redefinição de tais direitos.

Flores parte da concepção de que os direitos humanos são “um produto cultural surgido em um contexto concreto e preciso de relações que começa a expandir-se por todo o globo – desde o século XV até estes incertos inícios do século XXI – sob o nome de modernidade ocidental capitalista” (2009, p. 02). Em razão dessa condição, tais direitos pertencem ao “contexto no qual surgem e para o qual funcionam como categorias legitimadoras ou antagonistas da ideia hegemônica de vida digna que prevalece em uma determinada e concreta formação social. (...) Cada formação social constrói cultural e historicamente suas vias para a dignidade.” (2009, p. 03).

Nesse sentido, Flores (2009) rejeita as pretensões universalistas dos direitos humanos, defendendo a existência de um ‘humanismo concreto’. Entende que o discurso dos direitos humanos como valor universal está respaldado em uma confusão entre realidade e ideologia dominante - induzindo, por um lado, à ideia de que não há realidade para além da explicação que a ideologia dominante oferece - ‘conformismo’; e, por outro, a aceitar que a única forma de luta é a que nos ‘garante’ direitos idealmente reconhecidos - à margem das realidades reais sob as quais vivemos.

Assim, a nova concepção traz a autonomia e a neutralidade dos procedimentos, especialmente políticos, como forma de garantia de propósitos teóricos justos no que tange aos direitos humanos. Ademais, se opõe ao humanismo abstrato e defende um



humanismo concreto, baseado em uma condição humana sustentada na capacidade de fazer e desfazer mundos. Para Flores (2009, p. 21),

falar em direitos humanos requer não só fazê-lo de distribuição mais ou menos justas, mas, também e fundamentalmente de relações de poder que funcionam oprimindo, explorando e excluindo a muitos coletivos de pessoas que exigem viver dignamente. Essas reduções conceituais, reflexivas e pseudodistributivas funcionam tanto como construção de condições para a eliminação de tais injustiças, opressões e exclusões, mas como mecanismos de captura de nossas capacidades de luta pelo acesso generalizado e igualitário aos bens exigidos para se poder levar adiante uma vida digna de ser vivida.

De acordo com Flores, os direitos humanos nasceram especificamente no Ocidente – possuem uma natureza ambivalente, uma vez que se justificaram, concomitantemente, pela necessidade de legitimar ideologicamente as expansões coloniais e pela necessidade de enfrentamento das injustiças e opressões globais decorrentes do expansionismo. “Os direitos humanos são, pois, o produto cultural que o Ocidente propõe para encaminhar as atitudes e aptidões necessárias para se chegar a uma vida digna no marco do contexto social imposto pelo modo de gerar uma relação baseado no capital” (2009, p. 11).

Como produtos culturais, os direitos humanos não podem ser separados dos governos ocidentais, com os quais possuem um forte grau de compromisso, tendo em vista que, para além do conteúdo epistemológico, possuem um forte conteúdo político e ontológico: comprometimento da produção científica com a dignidade humana concreta.

Já dizia Bobbio (1992, p. 24), que “o problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de justifica-los, mas o de protegê-los. Trata-se de um problema não filosófico, mas político.”

Flores (2009) entende que a proposição de Bobbio de que o problema atual dos direitos humanos é mais de efetivação do que de justificação, torna inquestionável o paradigma universalista. A universalidade deveria servir para estabelecer uma pauta mínima de direitos humanos (os quais, por mais que sejam mínimos, tem sido historicamente violados), no entanto, esses têm sido convertidos em “normas máximas” (tetos que não podem ser ultrapassados).

E complementa, devem-se buscar teorias e fundamentações que nos coloque frente aos problemas concretos, que, em que pese terem seus direitos reconhecidos, a



universalidade tende a afastá-los de uma efetividade plena. Dessa forma, devemos trabalhar com os injustiçados e oprimidos, investigando os fundamentos dos direitos, mas de forma a trabalhar e “reinventar a vida de todas e de todos em função da dignidade, e não da mera coerência formal ou lógica dos textos” (FLORES, 2009, p. 48).

No entanto, não se trata “de negar as tradicionais e mais difundidas formas de tratar teórica e praticamente os direitos humanos, mas de nos reapropriarmos delas crítica e contextualizadamente” (FLORES, 2009, p. 28). A negação, simplesmente, só conduz à segregação das lutas sociais.

Ademais, Flores (2009) defende que é preciso mudar a imagem constitutiva dos direitos sobre as formas de entender a luta do ocidente pela dignidade, que se encontra na base das chamadas gerações de direitos. Há que se ir mais além das sombras que o imperativo categórico kantiano projetou sobre as formas de entender os direitos.

Ao passo que a lei moral deriva única e exclusivamente de si mesma e não pode, por transcendental, estar tocada ou contaminada de contextos sociais reais, resultamos numa concepção reflexiva, vale dizer, narcisista da razão, a qual só pode ser vista a partir de si mesma. A responsabilidade ética pelas ações humanas (imperativo kantiano) deve ser condicionada de acordo com o contexto social, econômico, político e cultural no qual irá se desenvolver bem como dos fins a se buscar. “Falamos, pois, da necessidade de políticas públicas de direitos humanos, e não de comportamentos privados condicionados pelo incondicionado, seja este entendido como o espírito absoluto ou como a lei moral reflexiva e narcisista”. (FLORES, 2009, p. 54).

Paradoxalmente, em aproximadamente três décadas, passamos de uma etapa histórica na qual os direitos humanos serviam para pôr obstáculos às consequências perversas de acumulação do capital, a “outra etapa histórica na qual são precisamente os processos de acumulação de capital que põem obstáculos à implementação dos direitos humanos”. (FLORES, 2009, p. 35). Os direitos humanos surgem e se manifestam paralelamente ao aparecimento e desenvolvimento do modo de relações dominado pelo capital, sem conseguir impor-se sobre esse último. Reconhecer isso com clareza é o primeiro passo para conseguir situar a própria posição frente ao debate dos direitos humanos.



Com relação à questão da universalidade, Flores (2009) refuta a ideia hegemônica de que os direitos humanos “ou são direitos universais, ou não são direitos humanos”. E propõe, sequencialmente, a adoção de realismo relativista - reconhecimento da multiplicidade de contextos sociais coexistentes e da conseqüente pluralidade de interpretações sobre os mesmos - e de um relativismo relacional - possibilidade das diferentes culturas se explicarem, interpretarem e transformarem o mundo.

Enfim, a força de uma teoria crítica não reside em sua capacidade de abranger todo o conteúdo relativo aos direitos humanos, tampouco na negação ‘em massa’ das formas tradicionais de abordagem do tema. A qualidade de uma teoria crítica deve ser observada não tanto por suas possibilidades de realização futura, mas por sua capacidade de impulsionar à construção de heterotopias e de caminhos de dignidade alternativos. O conhecimento científico precisa ter pontos de contato com a realidade prática, “com os movimentos sociais, com o trabalho vivo, com a produtividade humana, com a vontade de rebeldia”. (FLORES, 2009, p. 37).

Mas, em suma, a teoria crítica tem uma visão de direitos humanos como um processo dinâmico intimamente ligado ao desenvolvimento social, político, econômico e cultural da sociedade atual capitalista. O problema fundamental em relação aos direitos humanos deixou de ser o de justificá-los, para o de protegê-los. Trata-se, então, muito mais de uma questão política do que filosófica. Nesse contexto, imperioso repensar e, conseqüentemente, redefinir as concepções de direitos humanos - o indivíduo precisa vislumbrar limites a sua liberdade no início da liberdade do outro.

Devemos ampliar nossas formas de compreensão dos direitos humanos e considerá-los como processos – normativos, sociais, políticos, econômicos – que abram ou consolidem espaços de luta pela dignidade humana, em outros termos, conjuntos de práticas que potenciem a criação de dispositivos e de mecanismos que permitam a todas e a todos poder fazer suas próprias histórias.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diversos momentos históricos contribuíram e contribuem para a promoção e proteção dos direitos humanos. Entretanto, foi com a Declaração Universal dos Direitos



Humanos de 1948, a qual foi ratificada pela Declaração de Viena de 1993, que a ideia de igualdade essencial entre todos os homens foi formalizada.

Com a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 nasce uma nova concepção dos direitos humanos. A concepção contemporânea ou pós-moderna dos direitos humanos caracteriza-se pelos processos de universalização e internacionalização estes direitos, compreendidos sob o prisma de sua indivisibilidade.

No entanto, a justiça dos direitos humanos não apresenta uma definição e uma descrição de sociedade justa, nem mesmo, prevê suas condições de existência. Os direitos humanos não têm um lugar, um tempo ou ideologia próprios, eles não podem ser atribuídos a nenhuma época ou partido específicos.

Estamos vivendo uma grande crise de valores, e a pessoa – e não qualquer indivíduo – é a fonte e medida de todos esses valores. O próprio homem, e não a divindade ou a natureza, é o fundamento do universo ético, e é da História que alcançamos, progressivamente, essa verdade, a qual, em termos jurídicos, jamais será concluída, pois ela nada mais é que o reflexo do estado em permanente inacabamento do ser humano.

O problema fundamental em relação aos direitos humanos deixou de ser o de justificá-los e passou a ser o de protegê-los. Trata-se, então, muito mais de uma questão política do que filosófica.

Tanto é que já se fala em teoria crítica dos direitos humanos, a qual aponta a autonomia e a neutralidade dos procedimentos, especialmente políticos, como forma de garantia de propósitos teóricos justos no que tange a concepção de direitos humanos atuais. Ou seja, analisa os direitos humanos como um processo dinâmico intimamente ligado ao desenvolvimento social, político, econômico e cultural da sociedade atual capitalista.

Daí decorre a grande relevância do tema no cenário mundial, sendo necessário redefinir as concepções de direitos humanos - o indivíduo precisa vislumbrar limites a sua liberdade no início da liberdade do outro. E mais, devemos ampliar nossas formas de compreensão dos direitos humanos e considerá-los como processos – normativos,



sociais, políticos, econômicos – que abram ou consolidem espaços de luta pela dignidade humana, em outros termos, conjuntos de práticas que potencializem a criação de dispositivos e de mecanismos que permitam a todas e a todos poder fazer suas próprias histórias.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BEDIN, Gilmar Antonio (1997) Os Direitos do Homem e o Neoliberalismo. 2.ed. Ijuí: Unijuí.

BOBBIO, Norberto (1992) A Era dos Direitos. Tradução: Carlos Nelson Coutinho. 16 tir. Rio de Janeiro: Campus.

COMPARATO, Fabio Konder (2010) A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos. São Paulo: Saraiva.

DOUZINAS, Costas (2009) O fim dos direitos humanos. Traduzido por Luiza Araújo. São Leopoldo: Unisinos.

FLORES, Joaquín Herrera (2009) Teoria Crítica dos Direitos Humanos: os direitos humanos como produtos culturais. Rio de Janeiro: Lumen Juris.

LUCAS, Doglas Cesar (2010) Direitos Humanos e Interculturalidade: um diálogo entre a igualdade e a diferença. Ijuí: Unijuí.

PIOVESAN, Flávia (1997) Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. São Paulo: Saraiva.